

N. F. Nº - 298942.1435/23-2  
**NOTIFICADO** - CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0140-05/24NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO. A ulterior apresentação de documentação fiscal não elide a ação de trânsito de mercadorias, haja vista a obrigação de pagar o imposto antes da saída da mercadoria autuada, devendo estar acompanhada do respectivo recolhimento. Se fosse comprovado que o recolhimento foi efetuado antes da ação fiscal, mas por descuido não se fez acompanhar do comprovante, estaria simplesmente se descumprindo uma obrigação acessória passível de multa. Mas não é o caso desta lide. O impugnante recolheu o imposto depois de realizada a ação fiscal, devendo pagar a notificação com multa, e se for o caso, efetuar o estorno do pagamento feito em duplicidade em momento posterior à ação fiscal. Negada a preliminar de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada no trânsito de mercadorias, em 20.10.2023 para lançamento de imposto devido por operações sem regime de diferimento, no valor de R\$ 17.553,06, acrescido de multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 050.001.001 – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS – Falta de recolhimento em apuração sumária nas saídas interestaduais de semente de soja, DANFE 1902. Art. 332, V, alínea “k”, parágrafo 1º do RICMS.*

Às fls. 26/36, foi apresentada impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Alega que o referido DANFE foi incluído no pagamento do regime geral de apuração do ICMS no mês corrente de 10/23, não havendo, portanto, crédito tributário contra o impugnante. Que não houve descumprimento de obrigação tributária principal, a saber, o recolhimento sobre o valor da operação realizada, porque a despeito do pagamento ter ocorrido fora do prazo do art. 332, V, k, do RICMS/BA, a impugnante recolheu integralmente o tributo.

Que a fiscalização não identificou corretamente a infração passível de aplicação de penalidade, pois não considerou a operação objeto do DANFE 1902 que ensejou a exigência do crédito tributário, que foi tributada no regime normal de apuração do ICMS.

Apresenta cópia do livro de apuração do imposto nas saídas de mercadorias, onde procedeu o registro do DANFE e o DAE que se refere ao mês 10/2023 inclui o valor ora questionado.

A seguir, faz questionamento da constitucionalidade da antecipação do ICMS, com julgamentos do STF. Pede que seja acolhida a impugnação com insubstância do lançamento fiscal por violação do art. 142 do CTN, e na hipótese de vir a ser superado, nas razões de mérito, o cancelamento integral da autuação.

**VOTO**

Trata-se de julgamento de notificação fiscal por falta de pagamento de imposto devido em operação interestadual com sementes de soja, cujo DANFE destacou o ICMS de R\$ 15.202,42, porém estava desacompanhado do documento de arrecadação.

O impugnante sugere descumprimento do art. 142 do CTN que dispõe sobre a ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, e cálculo do montante devido, alegando pretensa nulidade, que *prima facie*, não observo já que o imposto lançado inclusive é o mesmo destacado no documento fiscal que acompanhava as mercadorias. Assim, denego o pedido de nulidade.

No mérito, argumenta que o imposto foi lançado em sua escrituração, no livro de saídas referente ao mês da operação, outubro de 2023 e que teria sido recolhido na apuração mensal.

Vejamos o fundamento legal do lançamento, conforme RICMS/BA 2012:

**SEÇÃO II Dos Prazos de Recolhimento do Imposto**

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais;*

*§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.*

O notificado alega que o imposto foi lançado e apurado no mês de outubro, que se encerra na data de 31.10.2023, e só então se apurou o imposto a pagar. A notificação foi feita no dia 20.10.2023 sendo que além de pagamento intempestivo, o contribuinte fez sua apuração e eventual pagamento do imposto, depois da ação fiscal.

A ulterior apresentação de documentação fiscal não elide a ação de trânsito de mercadorias, haja vista a obrigação de pagar o imposto antes da saída da mercadoria autuada, devendo estar acompanhada do respectivo recolhimento. Se fosse comprovado que o recolhimento foi efetuado antes da ação fiscal, mas por descuido não se fez acompanhar do comprovante, estaria simplesmente se descumprindo uma obrigação acessória passível de multa. Mas não é o caso desta lide. É fato incontroverso que no momento da ação fiscal, havia descumprimento de obrigação principal.

Durante a sessão de julgamento, a representante do contribuinte alegou que o lançamento foi feito em 20.10.2023, contudo a intimação foi efetuada em 06.12.2023, com tomada de ciência na mesma data, e que o pagamento da apuração do mês de outubro, o lançamento seria improcedente, em virtude de pagamento antes de ser cientificado do lançamento, devendo então ser considerado o pagamento por espontaneidade.

De fato, se aqui tratássemos de uma fiscalização de estabelecimento, e não houvesse uma intimação que inibisse a espontaneidade, o auto seria improcedente, conforme preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:*

Contudo, estamos diante de uma ação fiscal de trânsito de mercadorias, que tem as seguintes considerações no supracitado regulamento

*Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

*I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*

*II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;*

*III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;*

*IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.*

*Art. 31-E.*

*A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.*

**Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.**

Além da lavratura de notificação fiscal, há também o termo de ocorrência na mesma data, fl. 03, que de acordo com a legislação acima exposta, não possibilita ao notificado alegar o pagamento antes da intimação formal, e com isto, pedir uma equivalência a uma denúncia espontânea, pois embora a intimação para defesa tenha ocorrido em 06.12.2023, em momento posterior ao pagamento, o procedimento fiscal seguramente foi iniciado na data de 20.10.2023, o que cessa a espontaneidade do notificado em recolher o imposto a partir deste momento.

O impugnante recolheu o imposto depois de realizada a ação fiscal, devendo pagar a notificação com multa, e se for o caso, efetuar o estorno do pagamento feito em duplicidade em momento posterior à ação fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade da antecipação do pagamento do imposto devido, não cabe a este órgão julgador apreciar inconstitucionalidade de lei ordinária estadual, assim como não tem competência para aplicar redução ou extinção da multa.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.1435/23-2, lavrada contra **CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$ 17.553,06, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 13 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR